

A GUERRA ÀS DROGAS COMO INSTRUMENTO DE ANIQUILAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS E POBRES NA CIDADE DE TUCANO – BAHIA ENTRE OS ANOS DE 2017 E 2019

THE WAR ON DRUGS AS AN INSTRUMENT OF ANNIHILATION OF BLACK AND POOR PEOPLE IN THE CITY OF TUCANO - BAHIA BETWEEN 2017 AND 2019

Rodrigo Santos Miranda Nunes¹

Fábio da Silva Santos²

Resumo

No contexto dos Direitos Humanos e da Vulnerabilidade Social, o presente artigo teve como objetivo analisar a utilização da Lei 11.343/2006 pelos órgãos de justiça criminal como aparelho de controle social de pessoas, preponderantemente pobres e negras na cidade de Tucano, situada no estado da Bahia. Nesse sentido, a investigação se deu a partir do exame de inquéritos policiais, denúncias e decisões acerca das prisões em flagrante instauradas entre os anos de 2017 e 2019. O propósito desta pesquisa residiu na identificação de como a guerra às drogas vem atuando de forma seletiva neste Município. Ainda, estudou como o policiamento de rua tem sido imprescindível para a efetivação da criminalização secundária nestes crimes. Como aspectos metodológicos, foram usados, principalmente, estudos bibliográficos, pesquisas científicas e dados governamentais. Tendo como referencial teórico, as bases da criminologia crítica. Além disso, também fora feita investigação empírica, com a coleta de dados em processos judiciais disponibilizados no sistema PJE. Diante dos resultados, concluiu-se, para tanto, que a perseguição ao tráfico de drogas neste período, perpassou por um procedimento padrão que visou o cárcere de certos grupos, resultando efeitos sociais negativos e traduzindo a manutenção de uma hierarquia racial.

Palavras-chave: Guerra às drogas, seletividade penal, criminalização secundária, Lei 11.343/2006, criminologia e racismo.

Abstract

In the context of Human Rights and Social Vulnerability, this article aimed to analyze the use of Law 11,343/2006 by criminal justice agencies as a social control device for people, predominantly poor and black in the city of Tucano, located in the state of Bahia. In this sense, the investigation was based on the examination of police inquiries, complaints and decisions about red-handed arrests established between 2017 and

¹ Pós - Graduado em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito (BRASIL). Pós - Graduado em Direito Penal e Criminologia pelo INTROCRIM/CEI (BRASIL). Advogado e Líder do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Ages - Campus Tucano - Bahia (BRASIL) E-mail: rodrigsmnunesadv@gmail.com

² Mestrado e Doutorando pela Universidade Salvador (UNIFACS), Bahia, Brasil. Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS), Bahia, Brasil. E-mail: fabiosantosdireito@gmail.com

2019. The purpose of this research was to identify how the war on drugs has been acting selectively. in this Municipality. Still, it studied how street policing has been essential for the effectiveness of secondary criminalization in these crimes. As methodological aspects, bibliographic studies, scientific research and government data were used. Having as theoretical reference, the bases of critical criminology. In addition, an empirical investigation was also carried out, with the collection of data in judicial processes made available in the PJE system. In view of the results, it was concluded, therefore, that the persecution of drug trafficking in this period, passed through a standard procedure that aimed at the imprisonment of certain groups, resulting in negative social effects and translating the maintenance of a racial hierarchy.

Keywords: War on drugs, penal selectivity, secondary criminalization, Law 11,343/2006, criminology and racism.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visou pesquisar o contexto que envolve a criminalização do comércio de drogas na cidade de Tucano – Bahia entre os anos de 2017 e 2019. Dentro da investigação, notou-se que as apreensões por esse delito têm seguido um modelo padrão baseado na rotulação do indivíduo, que, por meio do sistema de seleção criminal, tem elegido os inimigos e sustentado uma hierarquia racial.

Além disso, o estudo empírico demonstrou que a Lei 11.343/2006 tem sido utilizada com o intuito de fomentar a guerra às drogas como um instrumento de aniquilação de pessoas negras e pobres, perpassando por processos de criminalização seletivos, a começar pela atuação ostensiva dos policiais de rua e a terminar com o encarceramento destes grupos.

Percebeu-se, para tanto, que dos 44 processos analisados, em que figuravam no polo passivo 64 acusados, o roteiro punitivo seguido pelos órgãos de justiça criminal deste Município eram quase que idênticos, ou seja, apreensões em zonas periféricas, de pessoas predominantemente pardas ou pretas, com baixa escolaridade e com pouca quantidade de entorpecente.

Ainda, foi possível identificar que a grande maioria dos investigados pertenciam a uma camada baixa da sociedade, com profissões subalternas e renda média mensal abaixo de um salário-mínimo. Outro fato curioso que a pesquisa permitiu alcançar, referiu-se à grande parte dos flagrantes nasceram de uma denúncia anônima e terem como testemunha apenas os policiais militares.

É certo que o sistema penitenciário não se justifica diante de suas funções declaradas, quais sejam, a de reprimir e prevenir o crime, mas tão somente se revela

a partir da função manifesta de punir a pobreza. Dentro do cenário de criminalização de substâncias entorpecentes no Município de Tucano não tem sido diferente, isto porque, seguem o modelo proibicionista da “guerra às drogas”, a fim de perseguir, selecionar e enclausurar algumas pessoas.

Da verificação dos inquéritos policiais, denúncias e decisões restou evidente que os processos de criminalização estão atrelados entre si, isto, porque, poucas vezes fora feito juízo de valoração acerca da diferença entre usuário e traficante, quase todos tendo sido enquadrados no tipo penal do artigo 33 da referida Lei.

Isto se mostra como efeito dos processos de criminalização, pois, a criminalização primária produz rotulação, que produz criminalizações secundárias. Estes processos dependem da posição de classe do autor, e independem da gravidade do crime ou dano social. A criminalização secundária se fez, neste estudo, principalmente pela atividade policial, que se justificou pelos órgãos de justiça criminal.

A política de drogas tem sido um fracasso em todo o cenário nacional. O efeito inverso de tal política, sobretudo em relação aos casos estudados, se revelou a partir da eleição prévia de um inimigo social de traços semelhantes, e através da ação policial nas ruas, prendendo e julgando sem devido processo legal (VALOIS, 2020).

Essa atuação, portanto, contribuiu consideravelmente para o processo de etiquetamento dos candidatos pré-selecionados bem como pela interpretação equivocada da Lei, enquadrando usuários (negros, pobres e periféricos) como traficantes por mero capricho.

Dentro dessa análise, este trabalho averiguou a política criminal voltada para delito de tráfico de drogas na cidade de Tucano no período de 2017 a 2019, como um instrumento de aniquilação dos seus escolhidos, atravessando uma sistemática seletiva que tem dado autonomia às ações policiais com a finalidade manifesta de estigmatizar parte da classe operária pobre e negra.

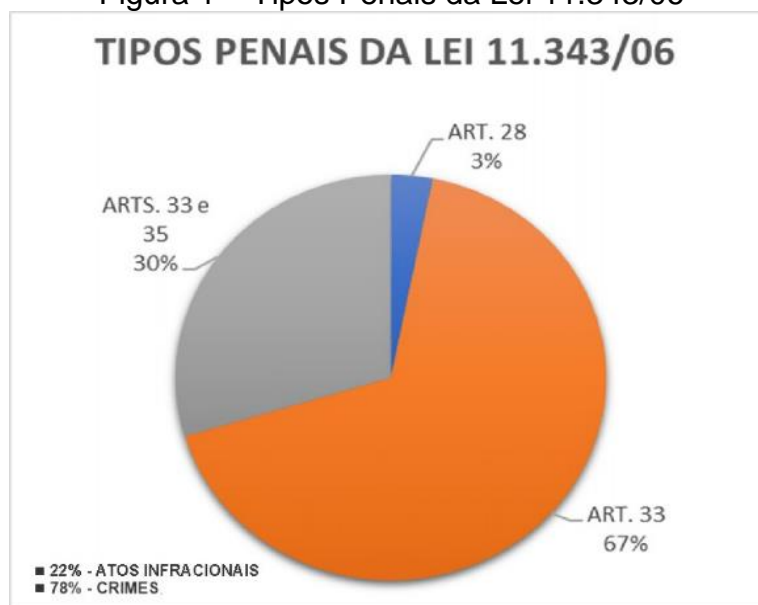
2 POLÍTICA DO FRACASSO: OS EFEITOS INVERSOS DA LEI 11.343/2006

A política de guerra às drogas se mostrou um fracasso como política de controle de drogas, no entanto, tem se mostrado eficaz no que tange ao controle de indivíduos. A regulamentação do uso de algumas substâncias psicoativas no Brasil é recente, tendo como base de influência a política norte-americana do século XX, orquestrada na eleição e perseguição do inimigo (traficante).

De uma forma ou de outra em seu período histórico, o Brasil teve alguma preocupação voltada ao assunto das drogas, entretanto, a proposição do presente artigo se fez no sentido de demonstrar que a utilização da Lei 11.343/06 na cidade de Tucano, num recorte de três anos, tem implicado no encarceramento massivo, sem distinção dos usuários e com apreensões de pequenas quantidades de entorpecentes.

A atual Lei de drogas veio com o intuito de dar maior ênfase na diferenciação do usuário para o traficante, tendo inclusive despenalizado o tipo penal previsto no artigo 28 da referida lei. Acontece que, no plano prático o que se viu foi o inverso, pois, a tipificação atribuída aos indiciados tem disso majoritária naquelas que penalizam o tráfico e associação para o tráfico. Ou seja, 97% dos casos foram enquadrados nos artigos 33 e 35, enquanto em apenas 3% fora atribuída a figura do usuário.

Figura 1 – Tipos Penais da Lei 11.343/06



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

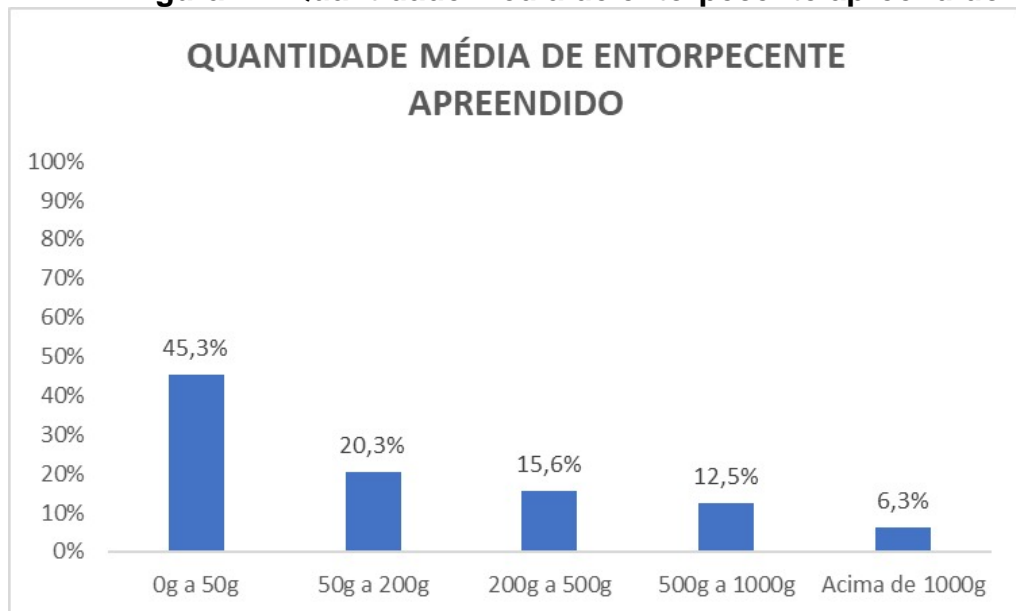
Desde o ano de 2003, Vera Malaguti Batista já alertava sobre os interesses ocultos por trás da “descriminalização do usuário”, alertando que tal política é perversa e voltada para os usuários de classe média. A Criminóloga apontava que:

O fato é que esta política criminal bélica, pródiga em fracassos, se aprofunda na proporção inversa ao insucesso. Numa espécie de relação sadomasoquista, quanto mais apanhamos da nossa política criminal, mais nos apegamos a ela. As novidades que surgem apontam para os redutos eleitorais de classe média e alta. Os projetos de descriminalização dos usuários, que preveem penas maiores para os traficantes, deixam ainda mais expostos à demonização e criminalização as principais vítimas dos efeitos perversos do controle

social globalizado: a juventude pobre de nossas cidades. (BATISTA, 2003, p.13)

A mudança na lei em 2006 tinha o objetivo aparente de abrandar o tratamento penal dado ao usuário, mas, na realidade, acabou havendo um efeito perverso. O resultado empírico apontou que 45,3% dos flagranteados estavam na posse de até 50 gramas de substâncias ilícitas, e mesmo com uma quantidade baixa, a grande maioria foi tratada como traficante.

Figura 2 – Quantidade média de entorpecente apreendido



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022)

Como se denota do gráfico acima, das 64 pessoas apreendidas pela polícia, 12,5% detinham de meio a um quilo de entorpecente, enquanto em apenas 6,3% dos casos essa quantidade ultrapassava 1kg (um quilo), ou seja, percebe-se que as apreensões de grandes montes representam a menor parcela dos dados investigados.

É sabido que a distinção dos tipos penais não se limita exclusivamente à quantidade da droga apreendida, entretanto, a investigação apontou que das 64 pessoas presas, 35 estavam na posse única de entorpecentes e não portavam consigo qualquer objeto que indicasse a traficância, além disso, apenas 18 indiciados possuíam balança de precisão, sacos plásticos e recipientes vazios.

O gráfico abaixo irá apontar que em apenas 6% dos casos fora encontrado balança de precisão e em 23% das abordagens foram apreendidos recipientes diversos de acondicionamento dos entorpecentes. Aliás, em 47% das vezes os

investigados estavam na posse exclusiva da droga, não possuindo qualquer objeto que indicasse a traficância.

Figura 3 – Itens apreendidos



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

O estudo empírico-científico demonstrou, como se vê, que existe um paralelo nas perseguições ao comércio de substâncias ilícitas, em que, para os órgãos de justiça criminal, se estiver na posse de droga é traficante e, independentemente da quantidade, deve ser combatido e preso. Luís Carlos Valois (2020, p.14) lembra o que não podemos esquecer: “a atual Lei de Drogas, mesmo não prevendo pena de prisão para o usuário, permitiu o aumento da população carcerária.”

Salo de Carvalho já alertava sobre o aumento significativo de pessoas encarceradas em razão do delito de tráfico de drogas após a Lei 11.343/06:

Em 2007 o tráfico de drogas representava 15% da população carcerária, sendo que os delitos de roubo simples e qualificado e latrocínio atingiam 32%. Em 2011 há uma mudança substancial: o tráfico é responsável por 24,43% dos apenados, e o roubo simples e qualificado e latrocínio decrescem para 28%. (CARVALHO, 2016, p.205)

Aliado ao que se enxerga no cenário brasileiro, a pesquisa demonstrou que este favor inverso contribui exatamente para o aumento da população carcerária, ou melhor, para detenção de qualquer um que estiver possuindo drogas, independente se é usuário ou não.

Esta política, a qual denominamos do fracasso, precisa de argumentos que auto justifiquem a sua permanência no ordenamento. Dentre os quais estão o da aniquilação do inimigo extremamente perigoso, na figura do traficante, e a motivação legal pautada na proteção da saúde pública como bem jurídico coletivo.

Zaccone sustenta que:

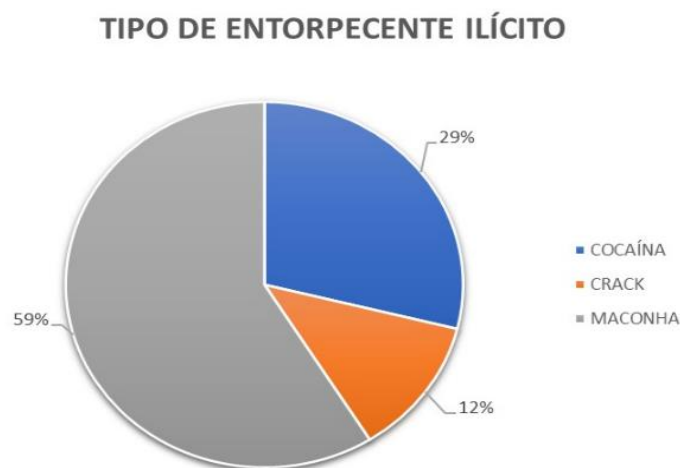
A atual política criminal da chamada guerra contra as drogas evidentemente ofende mais à saúde pública que a própria circulação destas substâncias. Se é verdade que o direito busca, ao reprimir as condutas descritas como tráfico de drogas, proteger o estado em que o organismo social exerce normalmente todas as suas funções (saúde pública), como entender que a violência criada pela guerra contra o tráfico no Rio de Janeiro tenha atingido níveis de homicídios superior aos da guerra de Bush no Iraque? (ZACONNE, 2007, p.37)

Se o objetivo da criminalização do comércio de substâncias ilícitas fosse proteger a saúde pública, o álcool e o tabaco seriam proibidos, haja vista que causam resultados lesivos em números reconhecidamente maiores do que as drogas ilegais.

Entre os dez fatores de risco de se adquirir doenças evitáveis, o tabaco figura em quarto lugar, seguido pelo álcool, em quinto. Cigarros e bebidas alcóolicas contribuíram com 4,1% e 4% respectivamente, para as causas de doença em 2000, enquanto substâncias ilícitas foram associadas a 0,8%. (ZACCONE, 2007, p.38)

O trabalho revelou que das substâncias entorpecentes confiscadas, 12% eram crack, 29% cocaína e 59% consistiam em maconha. Nota-se, deste modo, que a perseguição é predominante no que se refere à cannabis, paradoxo evidente quando comparado o número de mortes causados pelo uso da planta em relação às mortes causadas pela própria guerra.

Figura 4 – Tipo de entorpecente ilícito confiscado



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

Toda essa ausência de ligação entre a criminalização do comércio de drogas com a lesividade de bens jurídicos é reconhecida por Nilo Batista como uma política criminal com derramamento de sangue. O autor revela o seguinte:

Imaginemos a surpresa do pesquisador que um dia vai comparar o número de pessoas mortas pelas drogas, por overdose, debilitação progressiva ou qualquer outro motivo, com o número de pessoas mortas pela guerra contra as drogas. (BATISTA, 1998, p.90)

Nesse contexto, percebeu-se que o abrandamento penal dado ao usuário pela Lei 11.343/06, tem servido de cortina de fumaça para encarcerar os vulneráveis como traficantes na cidade de Tucano. No período averiguado, ficou demonstrado que entre 2017 e 2019 houvera pouca distinção entre os atores, havendo, na maioria dos casos, um pré-julgamento sobre a pessoa apreendida com drogas.

2.1 A polícia militar como alicerce da criminalização secundária

Uma mentira deles, dez verdades. (SABOTAGE, 2000)

A polícia militar, por se tratar de um policiamento ostensivo e atuante nas ruas, consiste na maior base de edificação dos encarceramentos pelo crime de tráfico de drogas, e, serve basicamente como alicerce de justificação de uma história que é escrita pelo sistema penal. Os policiais, em verdade, são os principais atores desse espetáculo que é estigmatizar pessoas negras e pobres.

Os dados coletados em Tucano apontaram que por estarem nas ruas “buscando conter a criminalidade”, os soldados acabam sendo os grandes produtores do crime. A PM, preponderantemente em relação às outras polícias, é a principal responsável pelo processo de criminalização secundária no que diz respeito ao comércio de entorpecentes, isto, porque, é quem está circulando pelas vias públicas.

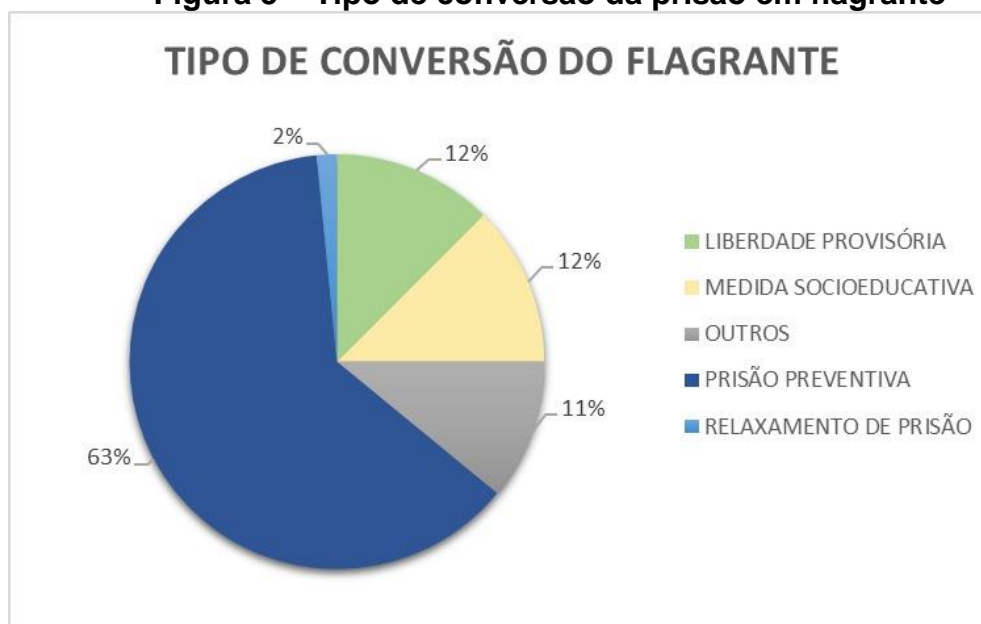
A criminalização secundária é definida como “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização” (ZAFFARONI, BATISTA & ALAGIA, 2003, p.43).

A pesquisa demonstrou o que a criminologia crítica vem apontando em seus estudos dos últimos anos, ou seja, que a atuação dos policiais civis e militares tem tido um forte peso na construção do processo criminal como um todo, além disso, tem

servido como base edificadora das decisões, haja vista que são eles os produtores das provas no primeiro instante da persecução penal.

Os dados apontaram que das 64 apreensões feitas pelos policiais, apenas 12% fizeram jus à liberdade provisória, enquanto 63% dos casos tiveram sua prisão preventiva decretada, outros 12% sofreram imposições de medidas socioeducativas por se tratar de menores infratores. Ou seja, em 75% dos casos houve algum tipo de privação dos corpos capturados.

Figura 5 – Tipo de conversão da prisão em flagrante



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

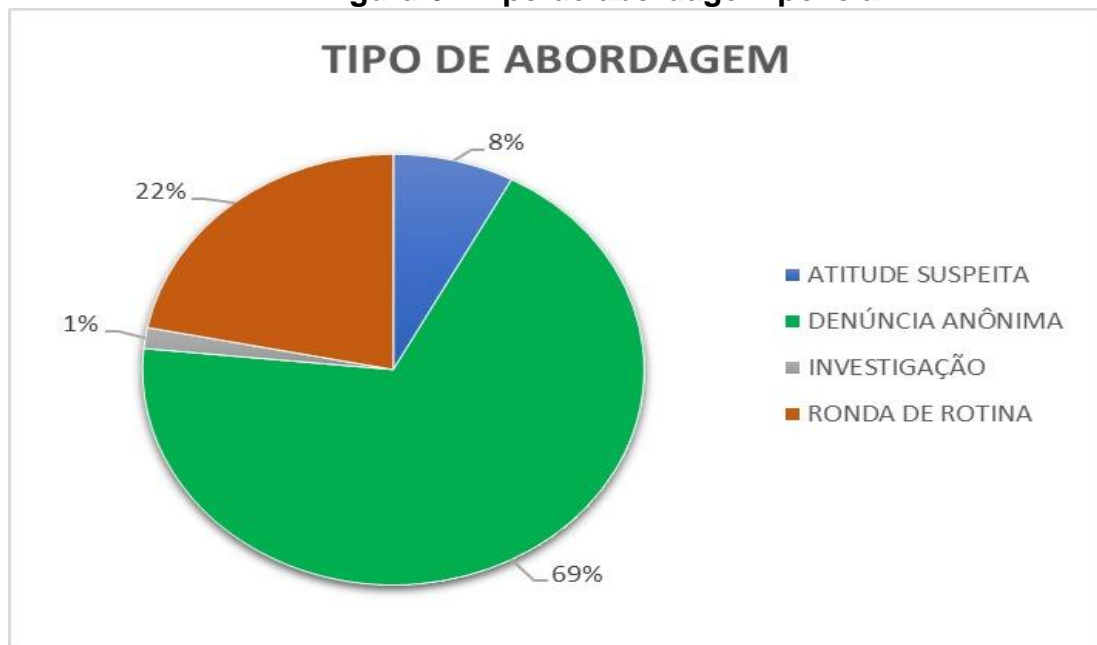
O trabalho identificou que de fato a palavra dos policiais tucanenses tem tido grande relevância nas decisões acerca da conversão dos flagrantes, isto, porque, por se tratar de uma guerra, os atores que compõem o sistema de justiça criminal precisam tomar um lado e, por ter a polícia a presunção de veracidade no que alega, acaba direcionando as decisões.

Paralelo ao estudo, embora semelhante:

“DECISÕES SOBRE DROGAS ESTÃO NAS MÃOS DA POLÍCIA, NÃO DOS JUÍZES”, DIZ EX-SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA [...] Como a lei atual hoje não define critérios para distinguir traficantes de usuários, na prática, diz Abramovay, são os policiais que decidem.” Como as nossas estruturas de desigualdade são muito fortes, o critério acaba sendo este: se a pessoa é pega na favela, ela é traficante, se é pega fora, é usuário. O juiz só vai analisar o caso com cuidado lá na frente, e acaba chancelando a decisão da polícia”, afirmou em entrevista à BBC Brasil. (GENELHÚ, 2017, p.220)

Outro ponto que chamou atenção diz respeito à forma utilizada para o tipo de abordagem efetivada pelos policiais, bem como o discurso padronizado em todos os depoimentos dos condutores, quase sempre utilizando palavras chaves como “atitude suspeita” e “movimentação estranha” para justificar as ações e a prisão.

Figura 6 - Tipo de abordagem policial



Fonte: produzidos pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

O gráfico aponta que em apenas 1% dos casos houvera investigação que antecedeu a abordagem, enquanto em 69% das vezes foram motivados por “denúncias anônimas”, ainda, 22% das vezes as apreensões ocorreram em razão de rondas rotineiras e 8% dos casos por conta de atitudes suspeitas dos enquadrados.

Além disso, a observação empírica demonstrou que 93,75% dos episódios tinham como única testemunha do procedimento os próprios policiais militares que realizaram a abordagem, enquanto nos 6,25% restante não havia qualquer pessoa que tenha presenciado a situação.

Figura 7 – Testemunha do flagrante delito



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

Inúmeras são as pesquisas que analisam e reforçam os dados trazidos a respeito da força da palavra policial em futuras condenações, inclusive fora apontado pelo trabalho do Núcleo de Estudos da Violência - NEV, em que se verificou um índice de 91% de réus condenados após inquéritos e processos com quase exclusivamente a palavra da polícia, (VALOIS,2020) ou seja, decorre toda a persecução criminal com fundamentação pautada no peso do que foi relatado em sede de Inquérito.

Na obra: A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal, VARGAS (2011, p.57), após o exame de 436 sentenças, encontrou um índice de 85,5% de condenações, todas seguindo o modelo pré-fabricado da palavra policial, padrão pronto para encarcerar os seus inimigos.

Pode-se afirmar então, através dos dados colhidos, que na cidade de Tucano, ao menos ao que corresponde o período de 2017 a 2019, o roteiro teatral citado por VALOIS se repete e contribui consideravelmente para a criminalização secundária, haja vista que em 75% dos casos a palavra policial foi preponderante para decisões condenatórias.

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio:

Enquadrar usuários como traficantes é um efeito rebote da nova lei. O artigo 16 da lei anterior previa uma pena razoável para porte e consumo. Já a nova lei gera uma sensação de que o usuário não é punido. E os PMs, via de regra, são movidos pela ideia de que há um diabo que é o traficante, e que é preciso puni-lo. Por isso, há a

classificação forçada de uma série de pequenos usuários como vendedores de drogas.(GENELHÚ, 2017, p.240)

É preciso entender que, para além de todo o resultado negativo que adveio da Lei 11.343/06, seja ele esperado ou não, a polícia militar tem possuído papel importante nesse efeito reverso, isto, porque, as instituições policiais são revestidas de autonomia nas ruas bem como porque os órgãos de promotoria e magistratura acabam por seguir a palavra policial.

3 SELETIVIDADE PENAL: UMA GUERRA CONTRA PESSOAS

O estudo feito em Tucano – Bahia conseguiu demonstrar com clareza que, durante os 03 anos investigados, a parcela de pessoas perseguidas por conta dos delitos relacionados às drogas seguiu um perfil pré-definido, isto é, comprovou-se que o problema não está nos entorpecentes ilícitos, mas em parte daqueles que acabam tendo alguma ligação, seja sendo usuário ou comerciante.

Demonstrou-se, assim, que essa guerra tem servido como um instrumento de controle social e, conseqüentemente, de aniquilação de certos grupos. De acordo com a teoria do Labeling approach, desenvolvida a partir dos ideais de Irving Goffman, Howard Becker e Edwin Lemert, o crime e o criminoso não são fenômenos ontológicos, mas resultam de um processo de etiquetamento, de rotulação social.

A pesquisa realizada nesta cidade resultou naquilo que se revela em um cenário nacional, ou seja, o perfil perseguido pelo aparelhamento de controle social tucanense quase sempre se referiu ao homem negro, jovem, desempregado, baixa renda, pouca escolaridade e morador de zonas periféricas do Município.

A verificação empírica expôs que as apreensões e abordagens ocorreram principalmente no domicílio dos investigados, quase sempre locais suburbanos e com pouca presença do Poder Público em termos de infraestrutura e assistência social. Os gráficos demonstram uma atuação preponderante em bairros afastados como “Araticum”, “Barracão” e “Cruzeiro”.

Figura 8 – Domicílio das pessoas presas



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

O gráfico aponta que 14,3% da criminalização de entorpecentes ilícitos está presente na zona Rural, 12,7% em zonas não periféricas e 73% em zonas Periféricas, número alarmante que evidencia a presença da seletividade penal na perseguição desse delito em locais arredios e de pouca visibilidade social.

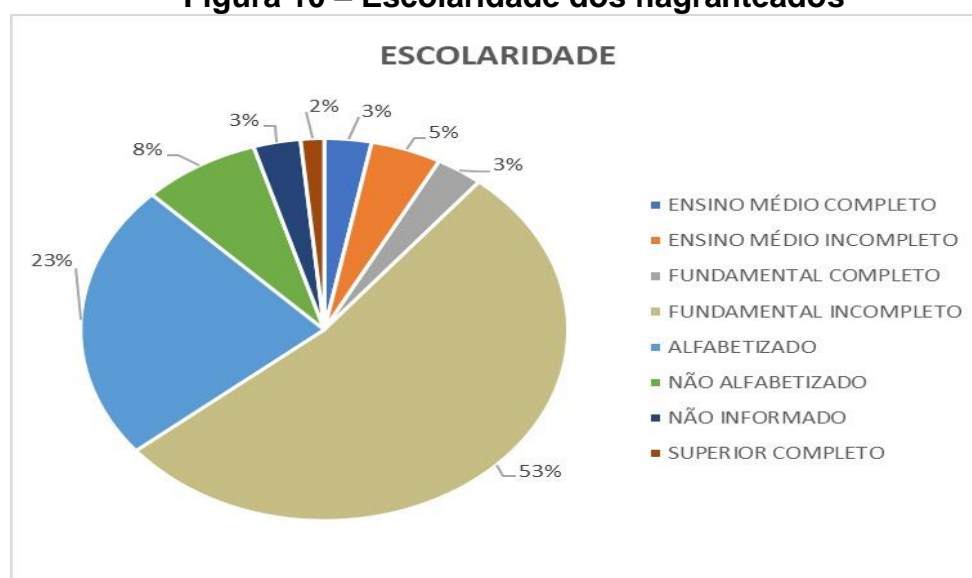
Figura 9 – Zona de apreensão de drogas



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

Outro ponto que se infere da pesquisa e reafirma a rotulação dos perseguidos diz respeito a baixa escolaridade e o pouco acesso à educação entre eles, o que os torna mais vulneráveis sob o ponto de vista de qualquer tipo de opressão.

Figura 10 – Escolaridade dos flagranteados



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

A observação demonstrou um dado alarmante em que 53% dos investigados não possuem o ensino fundamental completo, 8% não tiveram acesso a alfabetização e 23% são apenas alfabetizados, ou seja, 84% das pessoas presas por tráfico de drogas em Tucano no período mencionado não concluíram o 1º grau no colégio.

Em paralelo, verificou-se que apenas 2% possuíam ensino superior e 3% haviam concluído o ensino médio, o que mostra que os processos de criminalização nos delitos de drogas atuam de forma selecionável e estruturada para não atingir os setores da burguesia.

Assim, é através dos processos de criminalização (primária e secundária) que as Instituições Penais se valem para atingir os seus objetivos de selecionar e estigmatizar certos comportamentos desviantes, mas não todos, pois, o controle social atua sobre pessoas concretas, não sobre todos os comportamentos contrários à Lei.

Para Lola Anyar de Castro, o controle social:

Não passa de predisposições de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante. (NILO BATISTA, 1999, p.22)

Os investigados, além de moradores de periferia e possuidores de pouca educação escolar, são também majoritariamente pobres sob o ponto de vista financeiro, trabalhadores intermitentes ou sem emprego. O gráfico ilustra que 56% compreendem à parcela de desempregados enquanto 42% refletem àqueles em situação de trabalho informal que, na maioria latente dos casos, faziam parte de profissões subalternas e de pouca valorização no mercado de trabalho.

Figura 11 – Ocupação profissional dos investigados

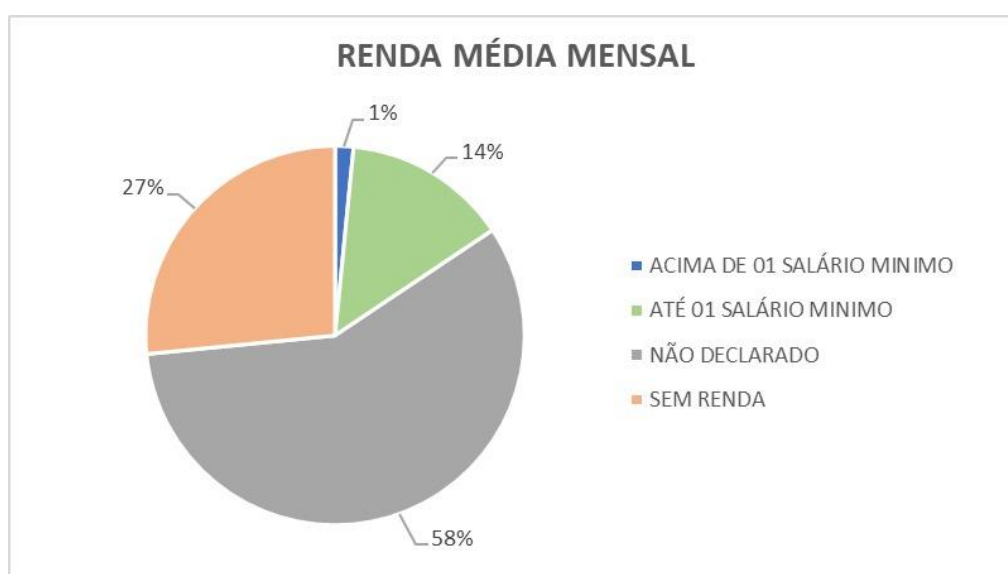


Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

Dentro dessa grande quantidade de desempregados e trabalhadores informais, o estudo identificou um maior índice de profissões subordinadas e desvalorizadas como ajudante de pedreiro, jardineiro, lavador de carro, mototáxi e vendedores ambulantes em geral, o que contribui para o traço do perfil aqui estigmatizado.

Além disso, o trabalho demonstrou que a maioria dos perseguidos não possui renda mensal ou não declararam, outros, por sua vez, vivem apenas de benefícios assistenciais. Assim, calhou-se que a clientela do direito penal nos crimes relacionados às drogas é composta por pessoas de poucos recursos financeiros.

Figura 12 – Renda média mensal das pessoas presas por crimes na Lei de Drogas



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

O gráfico ilustra que somente 1% dos flagrados possui renda mensal acima de um salário-mínimo, enquanto 14% vivem com renda inferior ao mínimo substancial. Para além, assustadoramente, 27% dos indiciados não obtêm qualquer renda por mês e em 58% das vezes nenhuma informação foi declarada a respeito. Trata-se, portanto, da utilização da Lei 11.343/06 como forma de oprimir os pobres indesejáveis e afastá-los do cotidiano civil.

Como toda guerra, é uma guerra contra pessoas e que a imensa maioria de suas vítimas são indivíduos oriundos das classes sociais mais baixas e estigmatizadas. No caso da “guerra às drogas” em Tucano não é diferente, pois, o pretense combate ao tráfico se concentra no comércio varejista, ocupado por aqueles que obtêm o menor lucro na cadeia internacional do tráfico.

O problema é que isso ocorre não porque inexistente comércio de entorpecentes entre os setores mais ricos da sociedade, mas tão somente porque não há perseguição a estas classes, note, dificilmente se vê invasão a condomínios de luxo em busca de drogas ilícitas, já na periferia isso acontece praticamente todos os dias, pois a guerra não é contra as drogas, mas sim contra pessoas.

Lola Anyar de Castro (1983, p.68) alertava que “entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, há uma enorme quantidade de casos que jamais serão conhecidos pela polícia”. A criminóloga definiu que a diferença entre essas criminalidades é dada pelo que se denomina cifra negra ou delinquência oculta.

Em sua pesquisa sobre Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro, Vera Malaguti Batista expôs que:

Criminalizar os pobres é um instrumento indispensável porque garante materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e a sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os. É também um instrumento indispensável para encobrir, com a imagem da criminalidade perseguida, isto é, a dos pobres, o grande edifício de ilegalidade e de violência, que reúne em nossa sociedade as classes detentoras do poder econômico. (BATISTA, 2003, p.31)

Percebe-se, deste modo, que a realidade tucanense pouco se difere do cenário nacional, pois, a aplicação da Lei 11.343/06 tem sido seletiva na sua busca de punir os indesejáveis, isto é, os pobres, sem escolaridade, moradores de periferia, desempregados ou trabalhadores informais que exercem funções subalternas e, como se verá, os negros.

Através de dados coletados, concluiu-se, que, do ponto de vista da economia política da pena, o delito de tráfico de drogas tem sido um grande aliado dos objetivos manifestos da prisão - que, hodiernamente, são demonstrados através da seleção e perseguição do novo inimigo (traficante), cumprindo, portanto, o que outrora foi apontado por Melossi e Pavarini como instituição/fábrica com mecanismos ligados às exigências de um sistema de produção industrial.

3.1 A manutenção da hierarquia racial

Para compreender a manutenção da hierarquia racial em um contexto de guerra às drogas, primeiro se faz necessário o entendimento sobre a conjectura racista que assola o país brasileiro a mais de duzentos anos, mas não só, é preciso

abarcam como esse cenário afeta às instituições de um modo geral e como isso se reverbera em toda a sociedade.

O racismo tem se revelado estrutural, modo em que vem atingindo diversas camadas sociais e políticas, inclusive a do poder punitivo. Esse *modus operandi* de linhagem histórica tem causado flagrantes divisões no território brasileiro, que são em grande parte marcadas pelo componente da cor da pele retinta bem como de traços fenóticos pertencentes aos povos negros.

De acordo com Almeida, o racismo é definido a partir de:

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2019, cap 2)

Assim, as desvantagens e privilégios são moldadas em prol das classes dominantes, que é composta em sua prevalência por pessoas brancas, e são materializadas a fim de garantir os interesses de uma base econômica burguesa, sustentada pela manutenção de uma hierarquia racial com um projeto aparente de afastamento de pardos e pretos, reconhecidos como negros.

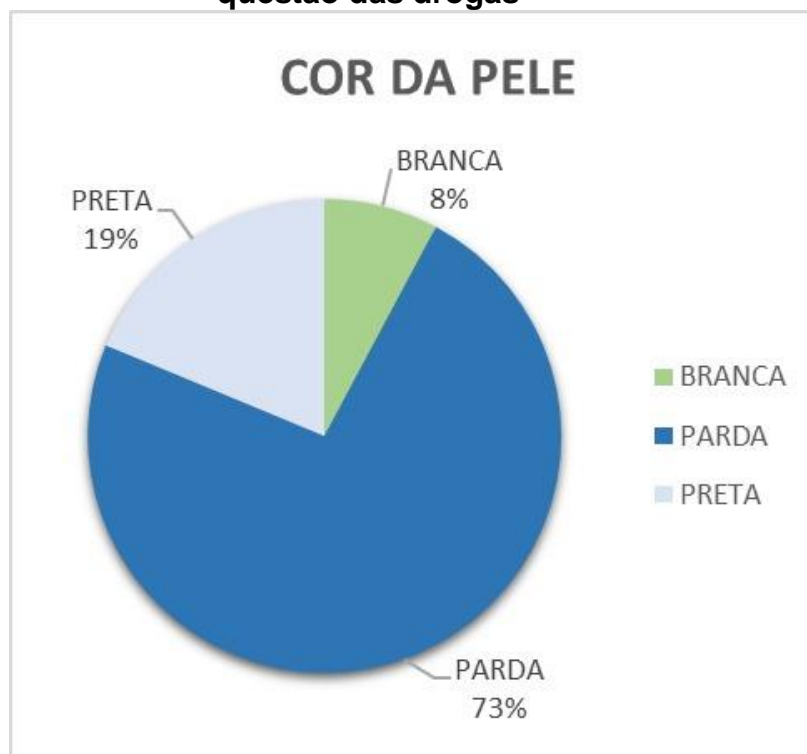
O proibicionismo a determinados tipos de substâncias psicoativas, historicamente possuiu traço de repressão a certos grupos de pessoas (mexicanos, negros, chineses etc.) – e, no cenário da cidade de Tucano - Bahia, o objetivo dessa política ideológica tem apontado, como se verá, majoritariamente nos corpos negros deste Município.

Ferrugem (2019, p.54) afirma que “o processo de exclusão no Brasil tem na junção raça, gênero e classe social em sua materialização, não havendo como discutir guerra às drogas sem considerar os marcadores sociais que forjam os jovens negros como inimigos dessa guerra”.

A pesquisa expressou que entre os anos de 2017 e 2019, a guerra às drogas se fez presente no cenário municipal tucanense, perseguindo de forma majoritária pessoas de cor preta e parda. Os dados revelaram que 73% dos apreendidos possuíam a *cúrtis* parda, enquanto 19% foram classificados como pretos e apenas 8% dos perseguidos tinham a cor da pele branca.

O estudo feito até aqui tem seguido o parâmetro de instrução abarcado pelo IBGE, Defensoria Pública do Estado da Bahia e pelo Estatuto da Igualdade Racial, os quais consideram como negros, àqueles que se autodeclararam pardos ou pretos.

Figura 13 – Cor da Pele das pessoas presas por crimes voltados para questão das drogas



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

O parágrafo único do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), ao trazer a definição de quem é a população negra, adota a autodeclaração como método de identificação do pertencimento étnico-racial:

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: [...] IV - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

No mesmo viés, a Defensoria Pública do Estado da Bahia (2022) em seu mapa das ações afirmativas, define que a população negra destinatária das vagas de reserva em seus certames é constituída por pretos e pardos, para tanto, são utilizados os critérios da autodeclaração e da heteroidentificação de forma conjugada para aferir o pertencimento à população negra.

Ainda, o IBGE (2013), na análise das características étnico raciais da população por meio do Censo Demográfico classifica as pessoas segundo a cor ou raça, que é declarada pela própria pessoa de acordo com as seguintes opções:

branca, preta, amarela, parda ou indígena. Entretanto, toda a construção científica é direcionada ao pertencimento de pardos e pretos ao segmento negro.

Sendo assim, a pesquisa realizada no município de Tucano seguiu tais parâmetros pré-estabelecidos, tendo em vista que a população negra vai além da definição objetiva da cor da pele retinta, sendo essa uma das características. O preconceito racial ultrapassa a cor e atinge a estilos, vestimentas, aparência física, boca, nariz, cabelo e demais atributos voltados aos povos e à cultura negra.

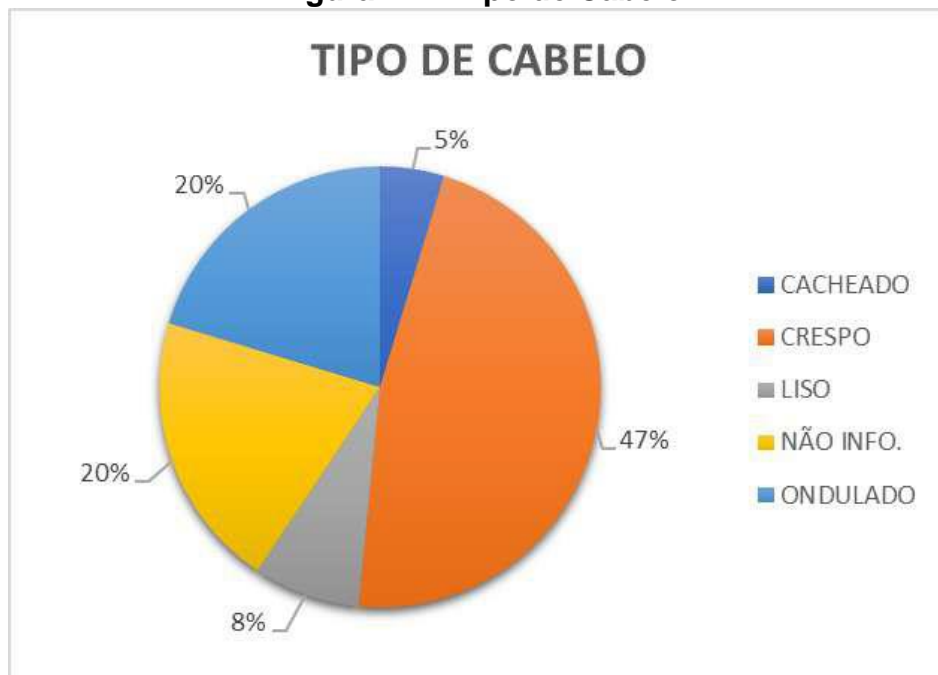
Durante a investigação empírica, notou-se que para além da maioria da cútis parda, outras características físicas como formato da boca, nariz e cabelo apontavam para àquelas de pertencimento dos povos negros. Da análise do boletim individual dos presos, termos como crioulo, carapinha, crespo e caboclo foram bastante encontrados.

De acordo com Fonseca, a subjetividade da,

[...] identidade racial fenotípica, semiaberta ou inconclusa, gera enormes dificuldades de autodefinições e de identificações étnico-raciais, posto que a cor é apenas uma informação para se construir o edifício étnico-racial brasileiro, não é um fim em si mesma, mas apenas e tão somente um item neste processo. Além do mais, quando regionalizamos as referências fenotípicas, a fim de definirmos os negros, os indígenas e os brancos no país, temos de considerar outras variáveis tais como: o formato do nariz; o formato dos olhos; o formato da boca e da grossura dos lábios; quanto ao cabelo temos uma variação que vai do bem crespo, ao crespo, ao encaracolado, ao ondulado, ao liso, ao bem liso (FONSECA, 2004, p. 68).

O trabalho identificou que 47% dos flagrados possuem cabelo de denominação crespa ou carapinha, 25% ondulados ou cacheados enquanto apenas 8% tinham cabelo liso.

Figura 14 – Tipo de Cabelo



Fonte: Produzido pelos Autores com base em pesquisa de processos do PJE (2022).

A seletividade penal no tráfico de drogas atinge consideravelmente as pessoas negras, tendo o estudo identificado um número alarmante de 92% dos encarcerados quando juntos pretos e pardos.

Infelizmente essa não é só a realidade do município de Tucano, pois, os dados demonstram que os negros são preferidos em relação aos brancos quando o assunto é criminalização por comércio de entorpecentes,

NEGROS SÃO OS MAIS CONDENADOS POR TRÁFICO E COM MENOS DROGAS APREENDIDAS

Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de 2017; maioria das apreensões é inferior a 100g e 84% dos processos tiveram testemunho exclusivo da polícia.

Em dezembro de 2017, Eliane foi condenada por tráfico de drogas. Mulher negra, seu crime, **enquadrado no artigo 33 da Lei de Drogas**, foi carregar no cós da calça 1,4 grama de **maconha**. Eliane visitava o filho, que cumpria pena na Fundação Casa, em São Paulo, quando foi flagrada na revista íntima.³

Para além, a teoria do etiquetamento se confirma no país brasileiro todos os dias que se presencia a diferenciação no trato de pessoas negras e brancas no

³ Fonte: <<https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo>> Acesso em: 21 mar. 2022.

contexto da Lei 11.343/2006. Claramente os primeiros são os alvos da criminalização secundária orquestrada pelos órgãos de justiça criminal.

JUSTIÇA MANDA SOLTAR FILHO DE DESEMBARGADORA PEGO COM 130KG DE MACONHA

Preso desde abril em penitenciária da cidade de Três Lagoas, em Mato Grosso do Sul, o empresário Breno Fernando Solon Borges, de 37 anos, deve ser encaminhado para tratamento psiquiátrico em clínica do Estado.⁴

Ao revés dessa situação, recentemente em Salvador – Bahia, três jovens negros foram assassinados pela PM em via pública no bairro da Gamboa,

TRÊS JOVENS NEGROS SÃO MORTOS EM AÇÃO POLICIAL NA BA; MORADORES ACUSAM PMS... –

Alexandre dos Santos, 20, Cleberson Guimarães, 22, e Patrick Sapucaia, 16, estavam em um bar da região, por volta das 2h. Policiais alegaram que houve troca de tiros e que, após os três serem baleados, foram encontradas armas e **drogas** com eles. Moradores negam a versão da polícia e dizem que os PMs atiraram sem haver confronto. [...] ⁵

Por certo, os números não significam que pessoas negras se envolvam mais que os brancos no comércio de substâncias psicoativas, mas tão somente que existe uma perseguição direcionada aos primeiros (criminalização secundária), gerando, por vezes, o que se entende por cifras ocultas.

Apesar do mito da democracia racial e da cordialidade brasileira, o racismo estrutural no Brasil formata o controle social e as políticas de repressão, e ganha especial destaque na política criminal de drogas, com reflexos também no superencarceramento de pessoas negras.

Paralelo ao estudo aqui relatado, no relatório da CPI do Senado (2016) sobre assassinatos de jovens, indica que 63 jovens negros são assassinados diariamente no Brasil. Ressalta-se que grande parte dessas mortes são decorrentes da Política Proibicionista de drogas.

O relatório (2016) apontou que:

As políticas de segurança pública no Brasil são marcadas por operações policiais repressivas nas favelas e áreas marginalizadas. A “guerra às drogas” para combater o comércio de drogas ilícitas, especialmente nas favelas, eleva o risco de morte da população local. A Polícia tem justificado, recorrentemente, o uso de força letal contra as pessoas alegando suspeitas de envolvimento das vítimas com

⁴ Fonte: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,justica-manda-soltar-filho-de-desembargadora-pego-com-130-kg-de-maconha,70001903064/>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵ Fonte: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/01/salvador-bahia-jovens-negros-morte-policiais-militares.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

grupos criminosos. Essas operações militarizadas de larga escala têm resultado em um alto índice de mortes nas mãos da Polícia. Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, **79% eram negros** e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade. (RELATÓRIO CPI, 2016, p. 50)

Nesse contexto, percebeu-se uma congruência entre as pesquisas analisadas, sendo que, mesmo se tratando de levantamentos realizados em locais diferentes e em anos diferentes, os resultados são bastante semelhantes e todos apontam para uma consequência alarmante da política proibicionista de drogas no Brasil que se refere ao caráter genocida do povo negro.

O rapper Emicida descreve esse processo em sua música Ismália:

Hashtags #PretoNoTopo, bravo!80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo/Quem disparou usava farda (Mais uma vez)/Quem te acusou nem lá num tava (Banda de espírito de porco)/Porque um corpo preto morto é tipo os hit das parada:/Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada. (EMICIDA, 2019)

A autora Ana Luiza Pinheiro Flauzina, em sua pesquisa intitulada “corpo negro caído no chão”, chama atenção para operacionalidade da perseguição aos pequenos figurantes. Flauzina (2006, p.91) afirma que existe uma “demonização dos atores miúdos e sem real importância nesse empreendimento multimilionário, um verdadeiro “narcogenocídio” que serve para atualizar o extermínio que não abandona a plataforma das elites brancas.”

A pesquisadora supramencionada reflete que é justamente por esse tipo de conjectura que os órgãos de perseguição secundária vão moldando a criminalidade num processo seletivo que - teoricamente serve ao controle de uma pobreza geral, e que, segue na prática, operando de acordo com os postulados de cunho racista que a determina.

Assim, em Tucano – Bahia, a perseguição por meio da política de drogas tem seguido um padrão racista, perpassando pela atuação dos órgãos de justiça criminal que apontam as armas do Estado em direção ao controle dos corpos negros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, foi possível compreender que o discurso legitimante da guerra às drogas vem servindo para atender aos interesses de uma

classe econômica e burguesa, que, por sua vez, se vale do instrumento legislativo (Lei 11.343/06) para cada vez mais criminalizar pessoas, em sua esmagadora maioria, negras e pobres.

Após a avaliação empírica e bibliográfica, analisou-se que a perseguição do Estado se afeita principalmente em camadas baixas da sociedade, ou seja, a criminalização secundária no delito de tráfico de drogas, concretiza-se quase que unanimemente contra pessoas de baixa renda, dos setores periféricos, de pouca escolaridade, sem emprego e de pele escura.

Ainda, percebeu-se com a pesquisa que o controle social das drogas vem atuando como uma cortina de fumaça que camufla os reais interesses dessa política penal genocida, isto, porque, os efeitos reversos provenientes da proibição escancaram as funções ocultas que se manifestam através do superencarceramento, aumento da violência e de mortes.

O estudo de casos em Tucano enfrentou alguns problemas de ordem de precisão, a saber: a incompleta migração dos processos aos sistemas eletrônicos de justiça, a falta de qualidade no preenchimento de informações sobre o indiciado em sede de inquérito e a dificuldade de definição acerca da quantidade de entorpecentes nos processos em que figuravam mais de um acusado, tendo em vista que a droga confiscada era atribuída a todos, sem nenhum tipo de especificação em concreto.

Outra observação que foi coletada diz respeito à confecção dos termos do condutor e das testemunhas policiais. Notou-se, que, em praticamente todos os casos os depoimentos eram idênticos, com utilização das mesmas palavras e frases, alterando tão somente a qualificação do entrevistado.

Ainda, verificou-se que a substância ilícita mais perseguida de todas foi a maconha, o que não é de se causar espanto, haja vista o contexto histórico de caça à planta desde quando era utilizada somente por negros e índios de forma ritualística e anestésica. O tempo passou, mas a ideologia opressora parece não ter mudado.

Concluiu-se, portanto, que a narrativa antiproibicionista seria uma alternativa adequada a esta política do derramamento de sangue, pois, com a descriminalização regulamentação do comércio de ilícitos bem como a retirada desta pauta das garras do direito penal, seria possível frear os danos causados por esse mecanismo facilitador do encarceramento seletivo de pessoas pobres e genocídio do povo negro. A guerra mata mais que as drogas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sívio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (e-pub)

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Discursos Sediciosos nº 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro /**. – Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN** Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>> Acesso em: 10. fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da CPI do Assassinato de jovens**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 22. abr. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

D'Agostino, Rosanne. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>> Acesso em: 20. fev.2022.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>> Acesso em: 21. mar. 2022.

EMICIDA. **Ismália**. Amarelo. São Paulo: Laboratório Fantasma: 2019

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. – Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FONSECA, D. J. **A piada: discurso sutil da exclusão social: um estudo do risível no racismo à brasileira**. 1994. 298 p. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 1994.

GENELHÚ, Ricardo; SCHEERER, Sebastian. **Manifesto para abolir as prisões**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v.12).

KARAM, Maria Lucia. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KARAM, Maria Lucia. **Violência, militarização e guerra às drogas**. In: KUCINSKI, Bernardo [et all], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. – (Coleção fundamentos de direito)

MARONNA, Cristiano Ávila. **Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço**. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 167, p. 4, out. 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11)

MOREL, Lúcia. **Justiça manda soltar filho de desembargadora pego com 130kg de maconha**. Estadão. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,justica-manda-soltar-filho-de-desembargadora-pegado-com-130-kg-de-maconha,70001903064/>>. Acesso em: 15. abr. 2022.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. 2011. 143 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2011.

RUSCHE, Georg & Otto Kirchheimer. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia / Freitas Bastos, 1999.

SABOTAGE. **Um bom lugar**. O Rap é compromisso. São Paulo: Casa Nostra Fonográfica, 2000.

SANTOS, Alexandre. **Três jovens negros são mortos em ação policial na BA; moradores acusam PMs**. Uol. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/01/salvador-bahia-jovens-negros-morte-policiais-militares.htm>>. Acesso em: 20. abr. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

SCHREIBER, Mariana. **Decisões sobre drogas estão nas mãos da polícia, não dos juízes**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150623_abramovay_entrevista_pai_ms>. Acesso em: 20. fev. 22.

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Ed.2 Forense, 1980.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos: o crime e o criminoso**: entes políticos. Imprensa: Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1998.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. – 3. ED., 3. Reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos. Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.